
São José dos Campos, 11 de Outubro 2019.
I.E. : 645.472.556-112
I.M. : 148.873

A
Prefeitura Municipal de Potim
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2019 Registro de Preço
Processo Administrativo nº 321/2019
Edital nº 069/2019
Objeto: Aquisição Futura e Parcelada de Toner e Cartuchos .

Att. Sr. Andre Luis Soares de Oliveira - Pregoeiro

Ref. Interposição de Recurso

A empresa **MIKROMIX SISTEMAS COPIATIVOS LTDA EPP** com sede em São José dos Campos - SP atua desde 1999 e distribuidor **autorizado exclusivo** de periféricos, peças e suprimentos **KYOCERA** (www.kyoceradocumentsolutions.com.br)

Dos Motivos :

No processo em questão em sua seção de abertura realizada em **09-10-2019** após empresa **Rogério Vieira Insumos - Me** , ter sido declarada vencedora na fase de lances no item 34 (TK 1175 : R\$ 158,00) , 39 (TK 1147 : R\$ 140,00) e 40 (MK 1147 : R\$ 140,00) , dando continuidade e mesma apresentou sua documentação de habilitação . Examinando detalhadamente a documentação apresentada pela mesma , **constatamos** que a mesma **não atendeu** a exigência do item **1.2.4 - Qualificação Técnica a)** do edital , veja a exigência :

“ 1.2.4 - Qualificação Técnica

a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica de no mínimo 50% do solicitado no presente Edital, com o objeto da presente licitação.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado **de mesma natureza** em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos **de mesma natureza** com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Examinando o Atestado apresentado pela empresa **Rogerio Vieira Insumos - Me**, **nao é possivel legitimar** o atestado de capacidade tecnica da empresa arrematante, pois o mesmo **nao tras** em sua descricao produto com : **objeto de mesma caractreistica e no minimo 50% do solicitado ao desta licitação nos itesn 34 , 39 e 40** , a que o atestado menciona de maneira simles apenas cartuchos de tinta , o que não tem semelhança algumas com **fracos toner e Kts** de manutenção **KYOCERA** . Alem deste detalhe o preço ofertado neste itens caracteriza preço **Inexequível**, em pesquisa junto a site de distribuidor autorozados **KYOCERA** , apura-se preços ate 700% maior que o ofertado .

Conclui-se, portanto, que o referido atestado (segue anexo atestado) **não atende para o fim que foi expedido**, sendo inclusive temerosa a sua eventual aceitação, ja que, evidentemente, não preenche os requisitos do edital, o que poderá ser apontado em recurso e anulação dos atos praticados, inclusive com responsabilizacao legal por tal conduta.

Nestes termos a que a **MIKROMIX SISTEMAS COPIATIVOS LTDA**, requer o **deferimento total** as suas alegações visando manter o senso de justica e igualdade, requerendo ao Sr. Pregoeiro que declare comprovadas as afirmacões neste instrumento alegadas, **inabilite** a empresa **Rogerio Vieira Insumos - Me** , e retome o certame licitatorio, convocando a empresa 2ª colocada na etapa de lances para negociacão nos itens em questão , dando assim continuidade ao certame sem prejuizos a terceiros e restabelecendo o direito de todos licitantes.

São Jose dos Campos 11 de Outubro 2019.


Mikromix - Sistemas Copiativos Ltda EPP.
Reginaldo de Faria Silva
Dir. Comercial.
CPF : 106.615.458-90 RG : 18.227.544-9

03.260.448/0001-32

MIKROMIX - SISTEMAS COPIATIVOS LTDA.

Av. Dr. Mário Galvão, 560
Jd. Bela Vista - CEP: 12209-004
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP